

Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas

I - 0,65% sobre o faturamento,

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art 9º A contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal

Art 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art 12 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica

Art 13 As pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996

Art 14 O disposto no inciso III do art 8º aplica-se as autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável

Parágrafo unico Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere a parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente

Art 16 A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender as suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União

Parágrafo unico O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 17 O art 7º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastreadem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art 5º terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados as respectivas operações de alongamento

Parágrafo unico O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá a conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional”

Art 18 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 546-24, de 2 de outubro de 1997

Art 19 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 30 de outubro de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo - GDACTA, e de outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo unico A GDAF será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo - GDACTA devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo unico A GDACTA será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDAF a 0,15654% e da GDACTA a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4 ou equivalente

§ 3º Não farão jus as Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento

Art 5º O docente da Carreira de Magistério integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art 2º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicção Exclusiva

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 547-35, de 2 de outubro de 1997

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de outubro de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e de outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal,

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal,